

**A ANÁLISE DO DANO AMBIENTAL CAUSADO PELAS
CERÂMICAS EM RUSSAS, CE.
ANALYSIS OF THE ENVIRONMENTAL DAMAGE CAUSED
BY CERAMICS IN RUSSAS, CE.**

Júlia Gabriela Sousa Celedônio¹

Resumo

O presente artigo tem finalidade analisar a ação civil pública nº 494882.2010.8.06.0158/0, a qual foi proposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará, no intuito de denunciar e demonstrar a sociedade o prejuízo ambiental causado pela instalação de cerâmicas de telhas e tijolos na zona urbana do Município de Russas. Propõe-se a analisar os efeitos da instalação das cerâmicas, demandando ao Poder Público a tríplex responsabilidade ambiental pertinente ao ordenamento jurídico brasileiro, no que concerne à efetividade. O trabalho inicia com demonstrativo de peça processual inicial do Ministério Público e o decorrer das demandas processuais. Portanto, os resultados que esta pesquisa busca demonstrar que a economia local pode dialogar com uma cultura sustentável, tendo a finalidade de concretizar políticas públicas e críticas à legislação vigente. A metodologia envolve pesquisa interdisciplinar, com orientação epistemológica na teoria crítica, a congregação teoria e práxis na articulação do Direito Constitucional, Ambiental e da Economia, com as técnicas de análise documental e de revisão bibliográfica, diante do estudo da ação civil pública, com objetivo de discutir os resultados do dano ambiental causado.

***Palavras-chave:** Ação civil pública. Cerâmicas. Ministério Público. Russas. Responsabilidade Ambiental.*

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze public civil action No. 494882.2010.8.06.0158 / 0, which was proposed by the Public Ministry of the State of Ceará, in order to denounce and demonstrate to society the environmental damage caused by the installation of tile ceramics and bricks in the urban area of the Municipality of Russas. It is proposed to analyze the effects of the installation of ceramics, demanding from the Public Power the threefold environmental responsibility pertaining to the Brazilian legal system, with regard to effectiveness. The work begins with a statement of the initial procedural part of the Public Prosecutor's Office and the course of the procedural demands. Therefore, the results that this research seeks to demonstrate that the local economy can dialogue with a sustainable culture, aiming to materialize public policies and criticisms of the current legislation. The methodology involves interdisciplinary research, with epistemological guidance in critical theory, bringing together theory and praxis in the articulation of Constitutional, Environmental and Economic Law, with the techniques of document analysis and bibliographic review, in the face of the study of public civil action, with the objective of to discuss the results of the environmental damage caused.

***Key words:** Public civil action. Ceramics. Public ministry. Russas. Environmental responsibility.*

INTRODUÇÃO

Em 02 de março de 2010, o Ministério Público do Ceará, propôs Ação Civil Pública 494882.2010.8.06.0158/0 com o fito de apurar dados a respeito da instalação de cerâmicas de tijolos e telhas, na zona urbana do Município de Russas. A exordial inicia-se demonstrando a necessidade de alertar aos legitimados a respeito dos danos ambientais, sociais e econômicos, com o fito de solucionar e promover ações mais eficazes para promover melhor estar social, visto que as ações promovidas estão prejudicando a população e os danos são de natureza coletiva.

O polo passivo envolve os proprietários de cerâmicas, bem como o Município de Russas, para esclarecer tais ações aplicadas ao presente momento desta ação. A natureza processual baseia-se na presença de 14 (catorze) cerâmicas de tijolos e telhas, na zona urbana, as quais quando realizam a queima da lenha, produzem gases tóxicos, e conseqüentemente, os habitantes destas regiões são diretamente prejudicados, com os efeitos nocivos desta exposição.

Nesse sentido, é relatado em laudo pericial que uma camada de fumaça é notadamente vista pelos moradores. A problemática encontrada nesta presente ação é a falta de licenciamento ambiental adequados para o funcionamento destas empresas, visto que a Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE), omitiu-se para a fiscalização, bem como concedeu algumas licenças de forma duvidosa, provocando, então, a imperícia na condução do trabalho adequado da queima da lenha.

Ademais, a existência de leis municipais que vedam esse tipo de atividade econômica em áreas urbanas, contesta-se a legalidade dessas operações, ditas então pelo Ministério Público como irregulares. Em audiência pública realizada em 2009, com participação de representantes do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), da Câmara Municipal, da Procuradoria Geral de Justiça, como também do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA).

E por oportuno, o representante da SEMACE, afirmou que a responsabilidade não é apenas deste órgão, mas de todos os outros órgãos que operam nesta seara devem ser responsabilizados, principalmente na concessão de alvarás e licenças, e que a escassez de fiscais é um problema a ser considerado. O objetivo da pesquisa é trazer o questionamento sobre a responsabilidade tríplice, trazendo de forma objetiva a efetividade para o movimento sustentável da sociedade.

1 A tríplice responsabilidade do dano ambiental

A ação civil pública baseia-se em princípios primordiais do direito ambiental, como o princípio do não retrocesso, princípio do *in dubio pro natura* e o princípio da vedação ao retrocesso, aos quais são amplamente discutidos no decorrer da referida ação. Há que se relevar que a maioria destas empresas foram construídas com irregularidades, de natureza estrutural ou legal, visto que a maioria não funcionava dentro dos padrões técnicos sanitários, trabalhistas, e conseqüentemente ambientais.

Uma das problemáticas apontadas exordial proposta pelo Ministério Público é a necessidade e escassez em debater sobre a questão do licenciamento ambiental. Em razão disso, é necessário entender o conceito de licenciamento ambiental e de licença ambiental, visto que são institutos diferentes, conforme cita o autor Rodrigo Stein (SAGAH, 2017, Licenciamento ambiental), licenciamento ambiental é um procedimento administrativo que licencia uma atividade utilizadora de recursos naturais, efetiva ou potencialmente perigosa ao meio ambiente. Já a licença ambiental é um ato administrativo que apresenta as condições, restrições e medidas de ou atividade respeite as condicionantes contidas na licença ambiental.

Outrossim, a problemática ambiental inicia-se com a extração da matéria prima de forma irregular e sem cuidados com a forma de extração de argila, a lenha – 70% da poda de cajueiro e 30% nativa – além de água e energia elétrica. A fabricação das peças, primordialmente, a máquina para a extração de argila, e demais máquinas pesadas. É necessário salientar a relevância econômica que a produção de telhas e tijolos têm impacto na economia da cidade e região do vale do Jaguaribe, pois além de gerar emprego e renda, movimentam a economia do Ceará e de estados que compram os produtos ruanos. A produção, em tempos de produção da peça exordial, a produção chegava a 32 milhões de peças por ano (fl 04). Em consoante esta questão apresentada, entende-se que o desenvolvimento econômico não pode ser colocado em detrimento do meio ambiente, e conforme cita o Professor Paul Collier (2020), critica o sistema capitalista “o único sistema que funciona, mas que periodicamente descarrilha, tem como principal crédito melhorar o nível de vida dos cidadãos ininterruptamente, e agora não está conseguindo oferecer isso a muita gente.”

Com as demandas da sociedade, em reclamações e aumento de casos de problemas de saúde, ocorreram a instauração de 15 (quinze) procedimentos administrativos (fl. 08 do processo), um para cada indústria cerâmica. Com as investigações, estão anexadas ao

processo depoimentos de médicos e respectivos laudos médicos para comprovarem o aumento de casos de síndromes respiratórias, e com apurações técnicas do CAOMACE (Centro de Apoio do Meio Ambiente) e NAT (Núcleo de Apoio Técnico), ambos com vinculação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em que várias irregularidades foram constatadas, com maior foco nas empresas instaladas na zona urbana. Em conformidade a isso, o Plano Diretor do Município e a Lei Municipal nº 733/2000, foi verificado, conforme fl 08 do processo, que o próprio Município também se encontra em débito com sua legislação, e por consequência, há o descaso na fiscalização e na rigidez quando há necessidade de autorizar alguma licença para as cerâmicas. É necessário ressaltar que as leis municipais não permitem esse tipo de atividade econômica em áreas urbanas.

Em laudos anexados ao processo (fl 41 e 42), comprova-se que ocorreu o aumento de casos de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, conhecida como DPOC; no curso do levantamento de dados, verificou-se (fls 124/129), que durante o ano de 2008, cerca de 1.878 (um mil, oitocentos e setenta e oito) atendimentos e 2.667 (dois mil, seiscentos e sessenta e sete) atendimentos somente nos oito primeiros meses do ano de 2009, concluindo em 4.545 casos. O recente estudo apresentado pelo Jornal Brasileiro de Pneumologia, aponta as repercussões clínicas da exposição atmosférica: (José Eduardo Delfini Cançado^I; Alfesio Braga^I; Luiz Alberto Amador Pereira^I; Marcos Abdo Arbex^I; Paulo Hilário Nascimento Saldiva^{II, III}; Ubiratan de Paula Santos^{III})

Estudos de coorte têm abordado os efeitos crônicos da poluição do ar, produzida pela queima de combustíveis fósseis, na mortalidade e na morbidade. Além deles, estudos transversais têm sido realizados, assumindo-se que exposições atuais podem representar de forma adequada exposições crônicas, e relacionando-as com as condições de saúde atuais da população. Em um estudo de painel realizado em oito comunidades suíças, a função pulmonar em adultos foi inversamente associada com elevações nas concentrações de PM10, dióxido de nitrogênio e dióxido de enxofre.

(18) Em 24 comunidades localizadas no Canadá e nos EUA foram encontradas associações significativas entre exposição a partículas finas e redução da função pulmonar com sintomas de bronquite, em crianças.

Assim, comprova-se a necessidade de um conjunto de políticas públicas para o fomento do uso adequado tanto da convivência da sociedade com as indústrias, assim como deve ocorrer a verificação de fiscalizações para garantir que a responsabilidade ambiental seja aplicada, em casos de danos ambientais, o que é o caso exposto pela ação civil pública. A legislação atual que regulamenta o procedimento de licenciamento ambiental é a Resolução COEMA Nº 2 DE 11/04/2019, a qual está em vigência para executar junto a SEMACE:

Estudante da graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza. UNIFOR. Email: juliasousa@edu.unifor.br

“Art. 2º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e/ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, conforme previsão do Anexo I desta Resolução - Lista de Atividades Passíveis de Licenciamento Ambiental no Estado do Ceará, com classificação pelo Potencial Poluidor-Degradador PPD, sem prejuízo de outras atividades estabelecidas em normatização específica.

Art. 3º As licenças ambientais serão expedidas pela SEMACE, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta resolução e, no que couber, das normas e padrões estabelecidos pela legislação federal e estadual pertinentes.”

O dano apontado na Ação Civil Pública apresenta impacto ambiental multidisciplinar, como nas searas: social, trabalhista e ambiental. A sociedade russana sofre constantemente estas consequências, visto que a economia do município é nutrida por tal atividade econômica. Assim, para definir dano ambiental. Leite e Maltez (2019, p. 7):

Entende-se por dano ambiental qualquer lesão causada por conduta ou atividade de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, de forma direta ou indireta, a um bem jurídico ambiental. O dano ambiental constitui uma expressão ambivalente que designa tanto alterações negativas ao meio ambiente, como os efeitos adversos que tal alteração provoca na saúde e interesse dos seres vivos.

Assim, a responsabilidade de um dano ambiental pode ser considerada tripartite ou tríplice, a qual aborda as áreas cível, ambiental e penal. Esta responsabilidade está contida no artigo 225, da Carta Magna de 1988, com o fito de buscar o equilíbrio de responsabilização, caso ocorra o dano.

[Art. 225.](#) Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[§ 3º](#) As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

E sobre essa questão da responsabilidade sobre o dano ambiental, é necessário apontar que existe a responsabilidade tríplice, pois embora a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), o STJ tem entendido que esta responsabilidade pode ser aplicada de

forma diversa, em julgado no REsp 1373788/SP, com relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino,

“O Código Civil de 2002 foi além dessa orientação, pois, embora mantendo a responsabilidade civil subjetiva, em seu art. 186, estatuiu, em seu parágrafo único do art. 927, a inovadora cláusula geral de risco, consagrando de forma ampla a responsabilidade objetiva. A teoria do risco como cláusula geral de responsabilidade civil restou consagrada no enunciado normativo do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Essa norma, a par de estatuir uma cláusula geral de responsabilidade civil, manteve os casos de responsabilidade objetiva pelo risco acolhidos por leis especiais já aludidos”

A jurisprudência majoritária do STJ tende a desconsideração do caso concreto, e aplica-se de forma genérica a formulação de julgamentos do dano ambiental, visto que a maior parte de população que sofre o dano é pobre, sem acesso a recursos públicos, ficando às margens, com índices de IDH baixíssimos. O caso apresentado ainda está repercutindo, pois os donos das cerâmicas são unidos e têm consciência do poderio econômico que geram na cidade, mas as instituições estão atuando de forma eficaz.

Outrossim, conforme (BESSA, 2016, p. 8), assim, a Corte entende que: (i) o risco é uma cláusula geral de responsabilidade e (ii) a responsabilidade objetiva deriva do risco; contraditoriamente, a decisão afirma: “Essa norma, a par de estatuir uma cláusula geral de responsabilidade civil, manteve os casos de responsabilidade objetiva pelo risco acolhidos por leis especiais já aludidos”. Ora, a PNMA é uma lei especial e não parece estabelecer um regime de responsabilização pela simples existência do risco. No particular, veja-se que a justificativa adotada pelo STJ para a aplicação da modalidade extrema de responsabilidade em questões de responsabilidade civil ambiental é pouco consistente, pois limita-se a uma obscura “crescente preocupação com o meio ambiente”, o que não encontra base normativa. O modelo interpretativo, como será demonstrado, é incompatível com o lineamento constitucional da responsabilidade ambiental e com a própria PNMA. Inicialmente, há que se registrar que a responsabilidade civil imune às excludentes de responsabilidade é uma excepcionalidade e depende de lei.

A posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça, tende a desconsiderar circunstâncias concretas do dano ambiental (BESSA, 2016. p. 09), em que se aplica uma

fórmula genérica que não aplica as peculiaridades do caso concreto, e não diferencia entre o dano ambiental significativo e o de menor monta, desconsidera as diferentes atividades utilizadoras de recursos ambientais, as suas dimensões e a natureza múltipla dos diferentes impactos ambientais, as quais demandam soluções adequadas aos casos concretos. Há uma hipervalorização do dano ambiental, ainda que de pequenas proporções, gerando um sentimento de pânico, perdendo-se a proporção entre problemas ambientais graves e os de menor relevância.

O modelo de responsabilidade civil adotada pela Constituição Federal de 1988 é compatível com o modelo de responsabilidade pelo dano ambiental. Notadamente, é necessário que os tribunais superiores estejam compatíveis ao cumprimento desta modalidade, como é aplicado na Argentina, conforme a Ley Nacional 25.675 – Ley General del Ambiente. A responsabilidade ambiental está resguardada pelo artigo 225, parágrafo 3º, Constituição Federal de 1988, em que estabelece as normas gerais desta modalidade. Acresça-se ainda que o artigo 170, VI, da Constituição Federal, em que determina ao legislador e ao administrador que considere o “impacto ambiental dos produtos e serviços” e, mais, “de seus processos de elaboração e prestação”.

Conforme entendimento do autor citado (p 12), comprova-se que é na lei da PNMA que repousa a objetivação da responsabilidade ambiental, conforme disposto no § 1º do artigo 14, “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Nem se alegue que o disposto pelo parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro é aplicável à responsabilidade ambiental, decorrendo daí a inaplicabilidade das excludentes de responsabilidade para qualquer atividade danosa ao meio ambiente, independentemente de seu porte ou de seus possíveis impactos. Não se esqueça que o Direito Ambiental é direito especial – e a PNMA ostenta o caráter de lei especial -, devendo prevalecer sobre leis gerais, como, no caso do Código Civil Brasileiro. Além disso, não é excessivo repetir que o texto normativo que se refere na atividade que possa causar “risco para os direitos de outrem”, há a necessidade de que existam “casos especificados em lei”. Logo, não há, do ponto de vista jurídico, qualquer base que justifique o banimento das excludentes de responsabilidade em tema de responsabilidade civil ambiental. E mais: a própria PNMA desmente a tese da inexistência de excludentes na responsabilidade ambiental. Observe-se que ela, desde a sua primitiva redação, já fazia uma distinção entre as dimensões dos impactos causados por diferentes.

2 Da efetividade para a proteção do meio ambiente

A degradação ambiental afeta o meio social de um ambiente, no caso, a cidade de Russas, localizada no vale do Jaguaribe cearense. O desenvolvimento econômico que as cerâmicas de telhas e tijolos trouxeram renda e circulação de pessoas de fora da cidade, visando novos negócios, transitoriamente ou definitivamente. Porém, pode-se dizer que mesmo a parcela da coletividade não beneficiada com o processo econômico que a gerou, vê-se diminuída da fruição de direitos indivisíveis. De acordo com o disposto no artigo 225 da Constituição de 1988, que qualifica o meio ambiente como “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade devida”, a omissão em inibir atividades que ameacem esse patrimônio jurídico importa em compelir todos os seus titulares a sofrer tais consequências. (POMPEU, 2016. p. 07).

Outrossim, a ação civil pública em análise busca que exista efetividade tanto na aplicação legal, como na cultura sustentável da população russana, visto que eles estão diretamente ligados ao caso concreto. Porém, apenas uma decisão judicial, não é capaz de efetivar amplamente uma consciência comunitária de consumo sustentável e respeito às normas legais, como no caso exposto, de diminuição de dióxido de carbono liberados por indústria. Assim, as políticas públicas locais devem estar intimamente ligadas às necessidades da cidade. E com isso, Enrique Leff, constata que:

“Se nem a eficácia do mercado, nem a norma ecológica, nem uma moral conservacionista, nem uma solução tecnológica são capazes de reverter a degradação entrópica, a concentração de poder e a desigualdade sociais geradas pela racionalidade econômica, resta a possibilidade de se construir uma outra racionalidade. O caminho apresentado pelo autor propugna pela integração dos valores da diversidade cultural, dos potenciais da natureza, da equidade e da democracia, conformando uma nova racionalidade produtiva, em sintonia com os propósitos da sustentabilidade (p. 227).”

Em conformidade aos atos processuais da ação civil pública, o município de Russas está aplicando formas de adequação da Política Nacional do Meio Ambiente, como revitalização de mata nativa, conforme publicidade no site da secretaria de meio ambiente do município, e também a estruturação de curso de educação ambiental para professores municipais, visto que as futuras gerações devem crescer com consciência ambiental, de sustentabilidade e de crescimento econômico de forma adequada e possível, sem gerar grandes impactos ambientais. Recentemente, foi lançado edital pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, o qual visa inscrições de chapas para compor este conselho, o qual

tem o intuito de viabilizar políticas públicas e ações eficazes para preservação ambiental no município. Entretanto, é necessário que segundo Leff (2016, p. 233):

“Em um cenário de diversidade cultural, soberania nacional e autonomias locais, a nova ordem sustentável não poderá se construir pela globalização do mercado, mas sim através de processos socioculturais nos quais se definem estratégias de apropriação, uso e transformação da natureza e em que a economia global haverá de reconstituir-se como a articulação de economias locais sustentáveis. Tais processos de transformação implicarão o encontro de diversas racionalidades, algo muito mais complexo e complicado, porém mais viável como estratégia de sustentabilidade que os ditames do mercado”.

Assim, verifica-se que a conduta municipal está coerente com o pensamento do autor, pois é necessário que cada cidade inclua em sua rotina urbanística a aplicação dos mecanismos judiciais e extrajudiciais para aplicação de políticas públicas ambientais. Verifica-se, ainda, que embora essas políticas públicas sejam locais, elas precisam estar em consonância ao regime da Política Nacional de Meio Ambiente.

3 Da efetividade da ação civil pública quanto à legislação ambiental

Com a análise dos últimos atos processuais da ação civil pública, o processo ficou sem movimentação até o ano de 2016, quando fora digitalizado, e assim, trouxe sucessão aos demais atos; o manejo do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, proposto pelo Ministério Público do Ceará, acompanhado de a SEMACE, por meio da lei 6.830/90, acompanhado de as resoluções do CONAMA, nº 3º, 8º e 382. Assim, propuseram, em 2010, o prazo de 120 dias (cento e vinte dias), o ajustamento e adoção de medidas mitigadoras e compensatórias para minimizarem o impacto causado pela poluição, conforme as fls. 432 a 436, da ação civil pública. Além disso, a regularização das relações de emprego dos trabalhadores das indústrias foi efetivada. O cumprimento das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta foi efetivado com o tempo prolatado no processo, e assim, o Ministério Público, deu parecer favorável que uma das empresas da lide retornasse ao funcionamento, com fiscalização da SEMACE, em junho de 2010. Concomitantemente, as outras indústrias foram se adequando aos termos do TAC, como também realizaram registro no cadastro de consumidores de matéria prima de origem vegetal, visto que, a queima dos fornos é feita com a lenha retirada da mata nativa, próxima às cerâmicas, e isso também pode ser considerado um impacto ambiental. O SENAI, conforme acostado nos autos do TAC, organizou Propostas de Serviços Técnico e Tecnológicos, visto que as indústrias precisariam regularizar as emissões de gases poluentes, como também, deveriam aprender a fazer o

controle adequado da queima da lenha, conforme as folhas 477 do processo. Quanto ao município de Russas, houve compromisso firmado que não haveria liberação de alvarás de funcionamento de modo indiscriminado, como também, houve promessa de que ocorreria a desapropriação de áreas rurais para construção de um distrito industrial, com o fito de concentrar as indústrias como potencial poluente, pois estariam fora da zona urbana do município.

É importante ressaltar que em 2009, a Lei Municipal nº 1.239/09, conforme a exordial, teve validade até 19/10/2015, visto que, fora declarada inconstitucional, pois compete à União, ao Distrito Federal e aos Estados legislar concorrentemente sobre a proteção do meio ambiente (artigo 24, VI, CF/88). No caso exposto, a lei municipal não atuou em suplementação federal ou estadual, mas sim entrou em conflito com o ordenamento jurídico federal, e tal situação se deu ao permitir a lei municipal o funcionamento de indústrias fora de zona industrial até a data de 19/05/2015, sem impor a imediata adequação aos parâmetros de proteção contra poluição ambiental. Por tanto, pelo controle de constitucionalidade difuso, foi declarada a inconstitucionalidade da referida Lei Municipal.

Em relação ao reconhecimento do dano ambiental, ocorreu por parte da 1ª vara da Comarca de Russas, o juiz apreciou judicialmente, e entendeu que a assinatura do TAC, que se deu de forma livre e espontânea, leva ao entendimento que se tomou ciência de seu teor, assumindo a parte ré as consequências jurídicas do ato, conforme a folha 640 da ACP.

Ululante ao caso, verifica-se, que ao poder judiciário está comprometido em levantar questões relevantes para a sociedade, e assim, priorizar o bem-estar social, de modo que, segundo Leff

“A construção da racionalidade ambiental proposta por ele demanda um processo de transformações sociais dirigido a um estilo alternativo de desenvolvimento que implica: a incorporação dos valores do ambiente na ética individual, nos direitos humanos e nas normas jurídicas que orientam e sancionam o comportamento dos atores econômicos e sociais; a socialização do acesso e a apropriação da natureza; a democratização dos processos produtivos e do poder político; o aproveitamento dos recursos numa gestão participativa e descentralizada; as transformações institucionais que permitam uma administração transversal do desenvolvimento; a integração interdisciplinar do conhecimento e da formação profissional e a abertura de um diálogo entre ciência e saberes não científicos (p. 241).”

Aludindo à questão do dano ambiental indenizável, o juízo do primeiro grau da 1ª Vara da Comarca de Russas, julgou procedente os pedidos do Ministério Público Estadual, para que a Cerâmica M. V. A. S SOUSA ME a pagar título de dano moral a quantia de R\$ 30.000,00

(trinta mil reais), despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme fl 723 do processo. Atualmente, em maio de 2021, o processo está em segundo grau do tribunal de justiça, e o Ministério Público Estadual ofereceu contrarrazões, afirmando que é necessário o pagamento da indenização do dano ambiental.

Acerca da responsabilidade objetiva, transcreve-se o doutrinador Affonso Leme Machado (Direito Ambiental Brasileiro, editora Malheiros, 22ª edição, pág. 403):

“A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano – reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos “danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade” (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/1981). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico- jurídico da imputação civil objetiva ambiental. Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou a omissão e o dano. É contra o Direito enriquecer-se ou ter lucro à custa da degradação do meio ambiente.”

Ressalte-se ainda que, segundo Michele Carducci (Rumo a uma Carta da UE dos Direitos Fundamentais da Natureza)

“A lei ambiental em sua forma atual pode diminuir o ritmo de degeneração, mas nunca pode ser regenerativo porque decorre do mesmo paradigma que causa o ciclo degenerativo. A raiz do desafio de implementação é a incompatibilidade entre um sistema jurídico reducionista, fragmentado, mecanicista, “de cima para baixo”, fixo, quantitativo e desatualizado (em relação ao conhecimento científico sobre os sistemas holísticos, dinâmicos, multidimensionais e imprevisíveis, compostos por sistemas adaptativos complexos, como a natureza e as sociedades humanas - que são um subsistema da Natureza).”

Portanto, a efetividade de políticas públicas ambientais também deve ser colocada a nível global, haja vista a necessidade de entender-se a cultura de consciência ambiental, deve partir de um estrato social local para o estrato social global. E assim, o conceito de Governança Global, trazida por LIMA, 2012, p. 3

“Em um primeiro entendimento, governança global, de um modo geral, vislumbra-se como paradigma diverso do anterior que continha composições tradicionais das relações internacionais. Uma abordagem nesse sentido corresponde a um contexto que implica no reconhecimento de uma pluralidade de níveis de atuação e de atores e toma como premissa a busca por cooperação,

haja vista um contexto de globalização e interdependência.”

Outrossim, há que se levar em consideração que segundo Thomas Weiss (2000, p. p-795-814), explica que

“No início dos anos 80, “governança” e especialmente “boa governança” permeou o discurso do desenvolvimento, principalmente para o nível nacional. Esse conceito está ligado à transparência, participação, promoção dos direitos humanos e baixo índice de corrupção. Nesse sentido, “governança” e “boa governança” são ligadas a valores e um modo específico de comportamento. Por exemplo, o Banco Mundial, no discurso do desenvolvimento no final do século XX, trouxe o termo “governança” e “boa governança” como à capacidade governativa, que não seria avaliada apenas pelos resultados das políticas governamentais, mas também pela forma do governo exercer o seu poder, segundo GONÇALVES (2006).

Em relação a governança global e os regimes internacionais, embora tenham aspectos em comum, estes conceitos são distintos. Segundo o conceito precursor de Krasner(1985, p. 04)

“os regimes internacionais se estruturam nos princípios, normas, regras e decisões, reflexos da convergência de interesses dos seus atores. São específicos no que se refere à matéria e ao modo de tratá-la, adquirindo uma verdadeira autonomia, uma sistêmica própria, descentralizando também o processo de efetivar a norma.”

Assim, conforme LIMA (2012, p.11) conclui-se que nessa interação que os regimes jurídicos internacionais são vistos como instrumentos de promoção e concretização de determinada governança global, ao sistematizar o modo de realização de determinada atividade, ligando os âmbitos nacionais e internacionais de forma legítima, na visão dos envolvidos.

3 Considerações Finais

Entendo que esta ação civil pública tornou-se muito valiosa para repensar sobre o que estamos consumindo, como estamos vivendo, e a forma que estamos produzindo e desenvolvendo um município. Russas é uma cidade localizada a 160km da capital, Fortaleza, e assim como muitas cidades interioranas, dependem diretamente da capital para trazer insumos para produção do comércio, e demais áreas do município. Com a construção destas cerâmicas, a cidade ganhou fama pela produção, e hoje, os produtos base (tijolos e telhas) são revendidos para os estados do Nordeste. A cultura local baseou-se nisso, e conseqüentemente, a forma legislativa e executiva da cidade também. Não seria diferente em Russas, pois, os vereadores, deputados estaduais e o prefeito têm alguma ligação com o ramo cerâmico. Há que se considerar que é um ramo importante para toda região do vale do jaguaribe, porém, não se

pode negar que isso trará consequências para a população e logicamente, para o meio ambiente.

A matriz energética ainda é a queima de lenha, e isso trará a reflexão: se esta atividade é tão importante para o desenvolvimento econômico do município, ela deve causar impacto ambiental desta ordem? Acredito que não. O problema apontado nesta pesquisa não está na existência da indústria, mas sim, na forma como ela está inserida no município. Está dentro dos padrões técnicos da SEMACE? Está utilizando energia renovável? Por que não modificamos esta matriz energética? Como podemos melhorar a vida destes empresários? Como podemos melhorar a vida da população?

As políticas públicas municipais são boas, mas elas estão adequadas para o momento que vivemos? Podem ser melhoradas, claro, pois devem estar adequadas numa lógica prática para o uso individual e local daquela cidade. Acredito que o município, com esta Ação Civil Pública, aprendeu a lidar com o problema. Não está 100% (cem por cento) resolvido, mas acredito que está no caminho para que isso não seja mais um problema.

Assim, acredito que existem possibilidades de melhorias para a problemática envolvida, e isso será fruto de próximos trabalhos.

REFERÊNCIAS

COLIER, Paul. **O capitalismo não funciona sem cooperação e mutualismo**. El País.

2020. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S180637132006000800003&script=sci_arttext)

[pid=S180637132006000800003&script=sci_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S180637132006000800003&script=sci_arttext) Acesso em 03 mai. 2021.

Resolução COEMA Nº 2 DE 11/04/2019. Acesso em 02. Mai. 2021.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça, REsp 1373788/SP**, Relator Ministro Paulo de

Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 20/05/2014. Acesso em 02. Mai. 2021.

BRITO, Beatriz Duarte Correa de MASTRODI NETO, Josué, **As esferas de**

responsabilidade pelo dano ambiental: aplicação ao caso Samarco. Acesso em 02. Mai.

2021. **Ley Nacional 25.675 – Ley General del Ambiente**. Disponível em:

<http://www2.medioambiente.gov.ar/mlegal/marco/ley25675.htm>. Acesso em 02. Mai. 2021.

POMPEU, Gina. **O escopo do poder judiciário diante da proteção ambiental no Estado**

Econômico. vol. 09, nº. 01, Rio de Janeiro, 2016. pp. 324-348 DOI: 0.12957/rqi.2016.18606

Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

Disponível em: <https://russas.ce.gov.br/> acesso em 20. Mai. 2021.

Resolução CONAMA N° 382, de 26/12/2006. Acesso em 23. Mai. 2021.

Resolução CONAMA N° 8 DE 06/12/1990. Acesso em 23. Mai. 2021.

Resolução CONAMA n° 3, de 28 de junho de 1990. Acesso em 23. Mai. 2021.

MACHADO, Leme. **Direito Ambiental Brasileiro, editora Malheiros, 22ª edição**, pág. 403.

CARDUCHI, Michele. **Rumo a uma Carta da UE dos Direitos Fundamentais da Natureza.** Acesso em 20. Mai. 2021.

WEISS, Thomas G. **Governance, good governance and global governance: conceptual and actual challenges.** *Third World Quarterly*, vol. 21, n. 5, oct. 2000, p-795-814.

Disponível em: <http://links.jstor.org/sici?>

[sici=01436597%28200010%2921%3A5%3C795%3AGGGAGG%3E2.0.CO%3B2-O.](http://links.jstor.org/sici?)

Acesso em: 29 jan.2012.

GONÇALVES, Alcindo. **O conceito de governança.** CONPEDI, Manaus, Anais, 2006.

Disponível em: <http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Alcindo%20Goncalves.pdf>

Acesso em: 31 jan. 2012.

KRASNER, Stephen D. **Structural conflict: The third world against global liberalism.** University of California Press, p. 04. Acesso em: 31. Jan. 2012.